

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de evento 599, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de Ev. 597 opostos pela Recuperanda.

A Recuperanda opôs embargos de declaração contra a r. decisão de evento 568, alegando a existência de omissão na r. decisão, que deixou de considerar como essencial o veículo caminhão placa MVA-2G58. Apresentou novos documentos com a finalidade de comprovar a essencialidade do referido caminhão, pugnando ao final pelo acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes para que seja sanada a suposta omissão com a atribuição de efeito modificativo da r. decisão embargada.

Cumpre observar que não há qualquer omissão na r. decisão de evento 568, uma vez que proferida com fundamento na documentação que foi acostada aos autos anteriormente, opina pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

1



Todavia, não se pode deixar de verificar que a Recuperanda apresentou novos documentos que demonstram que o veículo MVA-2G58 está sendo objeto de uso e é, portanto, essencial às atividades da Recuperanda.

Com efeito, foi apresentado no processo o relatório gerencial do rastreador do veículo no Ev.597 DOCUMENTACAO2, com início em 11/05/2023 e término em 29/06/2023 comprovando que o veículo foi utilizado, apontando a quilometragem rodada, e, ainda, os dias que ficou na oficina mecânica, o que ocorre com bens frequentemente em uso. Apresentou, ainda, nos EV 597, nos demais documentos fotos do bem sendo utilizado e o mapa do trajeto do veículo.

É importante destacar que a recuperação judicial é dinâmico, admitindo provas no curso do processo, em especial acerca de discussões tais como a de essencialidade de bens e questões que impactem na atividade da empresa e no interesse da coletividade.

Considerando, assim, os novos documentos apresentados que, de fato, comprovam a utilização do veículo supracitado para a consecução da atividade, opina pela possibilidade de reanálise dos fatos e deferimento do pedido de reconhecimento da essencialidade do bem.

ANTE O EXPOSTO, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mas pela possibilidade de ser reconhecida pelo d. Juízo a essencialidade do caminhão placa MVA-2G58 para a atividade econômica das Recuperandas.

Nestes termos, é a manifestação. Criciúma, 19 de setembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus OAB/PR 31.177